



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.008 - SE (2016/0033509-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
AGRAVADO : COFARMA CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
INTERES. : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.008 - SE (2016/0033509-5)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
AGRAVADO : COFARMA CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
INTERES. : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo (art. 544 do CPC/73) para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

Na origem, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou ação de cobrança em face de COFARMA CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA e outra, em razão do inadimplemento de "escrituras públicas de composição e confissão de dívidas".

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se a parte ré ao pagamento da dívida inadimplida. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou, em parte, a sentença, conforme demonstra a ementa do acórdão recorrido (fl. 339/340):

APELAÇÃO CÍVEL DO COFARMA-CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA - AÇÃO DE COBRANÇA - TRÊS ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE GARANTIA DE HIPOTECA E OUTROS PACTOS DERIVADOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA E DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELAS DE JUROS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS CONTADOS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO (01.12.2007) - AÇÃO PROPOSTA EM 25.02.2010 - INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - MÚTUOS - CAPITAL DE GIRO - FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ACERTO DO *DECISIUM* DE PISO - ESCRITURA PÚBLICA DERIVADA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA - JUROS DE MORA ELEVÁVEIS A 1% AO ANO - DECRETO-LEI N. 167/67 - TÍTULOS OBJETO DA PRESENTE COBRANÇA DERIVADOS DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL - ESCRITURAS PÚBLICAS QUE PREEVEM ESTE ENCARGO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - ENCARGOS CONTRATUAIS NÃO ABUSIVOS - TESE RECURSAL AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 378/396).

Irresignada, a parte devedora interpôs recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 206, § 5º, do Código Civil e 5º do Decreto-Lei n. 167/67.

Sustentou, em síntese: **a)** ocorrência de prescrição da demanda; **b)** limitação dos juros de mora em 1% ao ano; **c)** impossibilidade de cobrança de comissão de permanência; **d)** ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios; e **e)** descaracterização da mora.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73) de fls. 483/489.

Em decisão monocrática, conheceu-se do reclamo para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se do débito apontado nos autos o cálculo da comissão de permanência, com base no entendimento desta Corte de que a inadimplência de cédula de crédito rural só autoriza a incidência de juros de mora, limitados a 1% ao ano, e de multa contratual.

Irresignada, a instituição financeira interpõe o agravo interno de fls. 507/515, sustentando ser inaplicável o precedente indicado na decisão monocrática, relativo à incidência da comissão de permanência sobre cédula de crédito rural, pois a presente demanda cuidaria de cobrança de *"contrato particular de confissão e composição de dívidas"* (fl. 510), o qual caracterizaria novação da cédula de crédito rural.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.008 - SE (2016/0033509-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A decisão monocrática não merece reforma, pois promoveu exame adequado das circunstâncias dos autos em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

1. Correta a decisão singular que, com base na Súmula 568/STJ, afastou a comissão de permanência da dívida cuja origem é oriunda de cédula de crédito rural.

É sólido o entendimento do STJ de que não incide comissão de permanência sobre os encargos da mora de cédula de crédito rural, em razão das limitações do Decreto-Lei n. 167/67.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ART. 14 DA LEI 4.829/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1045688/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ.

2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

3. Possibilidade inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RESp 1505438/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Alega a parte recorrente, porém, que esses precedentes seriam inaplicáveis à situação dos autos, pois não se pretende a cobrança de valores de cédula de crédito rural, mas de *"contrato particular de confissão e composição de dívidas"* (fl. 510), o qual caracterizaria novação da referida cédula.

Sem razão, no entanto.

Também é entendimento pacífico desta Corte que a possibilidade de revisão de contratos bancários, com o consequente afastamento de encargos considerados abusivos na relação jurídica, é possível mesmo quando extinto o negócio jurídico inicial, seja pela novação, seja pela quitação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

1. O responsável pelo alongamento das dívidas originárias de crédito rural é o agente financeiro envolvido no contrato de mútuo.

Portanto, é o agente financeiro parte legítima para responder às demandas que tenham por objeto créditos securitizados.

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

(...)

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte.

(REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)

Desse modo, embora tenha havido a novação da dívida expressa em cédula de crédito rural, é possível o afastamento de abusividades presentes no crédito originário.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0033509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 857.008 / SE**

Números Origem: 00038669420108250001 201011500183 201111500706 201400728098

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFARMA CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
 ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
 AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
 PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
 INTERES. : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
AGRAVADO : COFARMA CENTRO INTEGRADO DE FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
INTERES. : COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.